JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 220
Em 04 / 02 / 25
EXPEDIENTE

Ofício nº 300/2025/SG

Juiz de Fora, 04 de fevereiro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 7328/2024
Vereador Sargento Mello Casal

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos resposta acerca da solicitação, cuja manifestação do órgão responsável se encontra anexa ao presente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Pinto Jr.

Ronaldo Pinto Júnior
Secretário de Governo

Memorando 112.908/2024

Prefeitura Juiz de Fora

De: **Fernando Tadeu David** Setor: **SMU - Secretaria de Mobilidade Urbana**
Despacho: **6- 112.908/2024**
Assunto: **Req n° 7328/2024 - Sargento Mello Casal**

Juiz de Fora/MG, 05 de Dezembro de 2024

Prezado(a) Senhor(a),

Com cordiais cumprimentos.

Encaminhamos resposta técnica desta Secretaria de Mobilidade Urbana:

"Em resposta a solicitação, informamos que a proibição de estacionamento de veículos é implantada em locais onde esta prática for considerada prejudicial, por motivo de segurança, fluidez, visibilidade e/ou estudos de engenharia indicarem a necessidade de restrição.

Em visita técnica realizada na Rua José Antônio Benhame foi verificado que, há proibições de estacionamentos no lado ímpar da via. A referida rua possui um trânsito local não justificando a proibição de estacionamento também no lado oposto, haja visto que não existe prejuízos a livre circulação dos veículos, pois essas situações são esporádicas, diante do volume de tráfego existente na via.

Quanto ao estacionamento dos veículos, tanto para o estacionamento no passeio ou em frente à garagem são proibidos de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, sendo portanto passível de multa, conforme o Artigo 181 e os respectivos incisos: VIII - "no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público". IX - "onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos". Sugerimos que seja acionada a fiscalização através dos Agentes de Trânsito (2104-7400) ou Policia Militar."

Sem mais para o momento, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

—
Fernando Tadeu David
Secretário de Mobilidade Urbana